



PODER JUDICIÁRIO

Vol.

1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

001

Relator, o Senhor Ministro

MS 1/DF (1989/0007049-5)
Volume : 1/18 Autuado em 28/04/1989
Assunto : SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
IMPETRANTE : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA

NPO

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001 - DISTRITO FEDERAL - (REG. Nº 89.7049-5)

RELATOR ORIGINÁRIO : SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE
RELATOR P/ ACÓRDÃO : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
IMPETRANTE : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

E M E N T A

ANISTIA. MILITAR. DIREITO A PROMOÇÕES NA INATIVIDADE. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Feita nos autos a comprovação documental de que o impetrante sofreu punição por ato exclusivamente político, e de que seus colegas de turma alcançaram promoção ao posto por ele pretendido, aplica-se, na espécie, a norma constitucional concessiva da anistia e respectivos efeitos patrimoniais. Se gurança concedida.

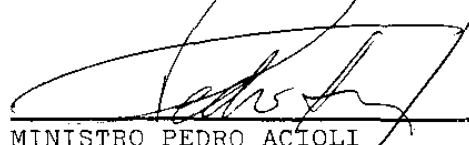
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima in dicadas:

DECIDE a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

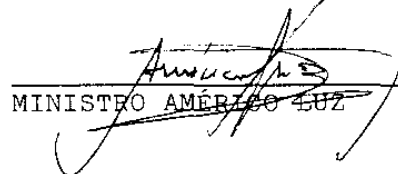
Custas como de lei.

Brasília-DF, 26 de junho de 1990. (d. do Julg.).



PRESIDENTE

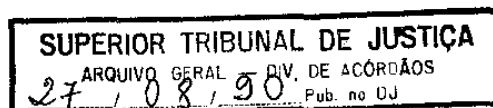
MINISTRO PEDRO ACÍOLI



RELATOR

MINISTRO AMÉRICO LUZ

089000700
049512200
000000150



Ivone

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89.013

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001 - DISTRITO FEDERAL

(REGISTRO Nº 89.70495)

089000700
049522200
000000120

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :

Inemar Baptista Penna Marinho, advogando em causa própria, impetra mandado de segurança contra ato do Ministro da Marinha que aprovou, em 10.01.89, o Parecer nº 0246/88 da CJM, motivando o indeferimento do pedido administrativo do im^upetrante, com relação à anistia a que julga ter direito líquido e certo, de acordo com o disposto no art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Alega, em síntese, o impetrante: que "é inativo e foi reformado em 25 de agosto de 1969, por motivos políticos, com base no parágrafo 1º do artigo 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968"; que "por ocasião da anistia preconizada pela Lei nº 6 883/79 obteve o retorno ao serviço ativo", em razão do julgamento da AC 130.130-DF, transitada em julgado, e em fase executória; que recorreu extraordinariamente ao STF, "para que, além da reversão, lhe fosse deferida a reintegração (promoções e atrasados)", sendo decidido que a sua volta ao serviço ativo "não autorizou a reintegração e, assim, sendo, não pode o judiciário, sem base legal, determiná-la"; que, em 1985, solicitou administrativamente ao antigo Ministro da Marinha sua promoção na inatividade ao posto de capitão-de-fragata, em razão da EC 26/85, pedido este acolhido; que, no entanto, a totalidade de sua turma, quando da promulgação da nova Carta, já ocupava o posto de capitão-de-mar-e-guerra,"ao qual o impetrante tem direito líquido e certo por

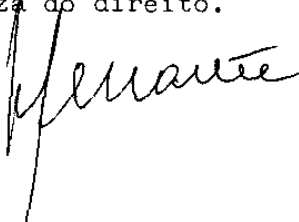
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiguidade", inclusive às vantagens dele decorrentes; que requereu administrativamente estes direitos ao diretor geral do pessoal da Marinha de Guerra do Brasil, que age por delegação de poderes do Ministro, tendo sua pretensão indeferida e mantida pela autoridade ora apontada como coatora, motivando, assim, a presente impetração; que pretende obter, além da referida promoção, "contagem de tempo de serviço, percepção de proventos do posto requerido, reconhecimento à gratificação correspondente ao posto - referente ao Curso de Guerra Naval -, emissão de outro título de inativo e atrasados".

A autoridade coatora apresentou informações, a fls. 54/58, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de "direito líquido e certo", pois há, na hipótese vertente, matéria de prova inadmitida pela via eleita, e, ademais, tendo em vista "ação originária especial" ajuizada perante o STF, resta configurada litispendência, que "deverá acarretar a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito". Quanto a este, entende que o impetrante foi atingido por lei de anistia anterior, sendo impossível beneficiar-se desta última, trazida pelo art. 8º do ADCT, devendo, por isso, ser o pedido "julgado totalmente improcedente".

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 70/73, opinando pela denegação da segurança, por estar descaracterizada a liquidez e certeza do direito.

É o relatório.



juízo 10/10/89

20 015

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001 - DISTRITO FEDERAL

(REGISTRO Nº 89.70495)

089000700
049532200
000000100

V O T O (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :

A preliminar de litispendência, suscitada pela autoridade impetrada, não merece prosperar, porquanto é ela própria que reconhece a diversidade do fundamento jurídico da ação originária, não se configurando, pois, repetição de ação, a teor do disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inobstante, com razão pondera a douta Subprocuradoria-Geral da República:

"Se não provoca a litispendência, a ação ajuizada na Excelsa Corte, e por ela decidida, descaracteriza a **liquidez e certeza** do direito.

Com efeito, naquela demanda o ora impetrante procurou desconstituir o ato que o reformou nas Forças Armadas, alegando a existência de vício grave. Invocou, em seu benefício, o disposto no art. 9º do ADCT. Ali, longe de comprovar a existência do vício, terminou por descaracterizar a **motivação política** do ato que impugnava.

O eminente Ministro Relator é taxativo ao analisar esse aspecto da questão.

"... Assim, como se verifica, a premissa maior da norma constitucional transitória é a condi-

Voto

20 016

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ção de terem os interessados sido cassados por motivos exclusivamente políticos.

Ora, na espécie, não demonstrou o postulante que o ato punitivo que o atingiu decorreu de motivos exclusivamente políticos, e é certo que os documentos vindos aos autos mostram que, ao contrário, o ato teve motivação outra que não aquela justificaria a invocação do art. 9º do ADCT."

Ali a Administração alegou que a inatividade do impetrante se dera pela prática de **atos de improbidade** (ver fls. 6 do relatório).

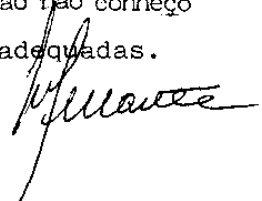
Também lá, naquela Ação, se limitou o ora impetrante à alegação de que fazia jus ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra:

"... Por último, acrescente-se que sequer ofereceu o postulante elementos que demonstrassem possuir ele os requisitos que possibilitariam sua promoção a Capitão de Mar e Guerra, se nativa tivesse continuado."

Também aqui o requerente nada demonstra. Nada mais faz que alegar o direito à promoção. Na via estreita do Mandado de Segurança, contudo, essa comprovação terá que ser feita de plano, de maneira **cabal e insofismável**, para justificar-se a concessão do **writ**.

Inexistente essa comprovação, descharacterizada está a liquidez e certeza do direito, sendo, pois, de denegar-se a segurança requerida (art. 5º, LXIX, da C.F. de 1988 e art. 1º da Lei 1533/51)."

Por concordar por inteiro com essa colocação não conheço da segurança, ressaltando ao impetrante as vias adequadas.



LS 1ª Seção - 13.02.90
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01 - DISTRITO FEDERAL - (REG. 89.7049-5)

V O T O - V I S T A

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Em 10 de outubro do ano passado, após o voto do eminente Ministro MIGUEL FERRANTE, que não conheceu do mandado de se gurança, ressaltando ao impetrante "as vias adequadas", pedi vis ta dos autos e os trago agora com o meu pronunciamento.

Para rememorar a questão leio o relatório elaborado por S. Exª: lê.

O voto do relator, embora afastando a preliminar de litispendência argüida nas informações ministeriais, acolheu, de meritis, o parecer exarado pela douta SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, transcrevendo trechos que ora reproduzo (fls. 72/73):

"Se não provoca a litispendência, a ação ajuizada na Excelsa Corte, e por ela decidida, des caracteriza a liquidez e certeza do direito.

Com efeito, naquela demanda o ora impetrante procurou desconstituir o ato que o reformou nas Forças Armadas, alegando a existência de vício gra ve. Invocou, em seu benefício, o disposto no art. 9º do ADCT. Ali, longe de comprovar a existência do ví cio, terminou por descaracterizar a motivação política do ato que impugnava.

O eminente Ministro Relator é taxativo ao analisar esse aspecto da questão.

"... Assim, como se verifica, a premissa maior da norma constitucional transitória é a condição de terem os interessados sido cassados por motivos exclusivamente políticos.

Ora, na espécie, não demonstrou o postulante que o ato punitivo que o atingiu decorreu de motivos exclusivamente políticos, e é certo que os documentos vindos aos autos mostram que, ao contrário, o ato teve motivação outra que não aquela que justificaria a invocação do art. 9º do ADCT."

Ali a Administração alegou que a inatividade do impetrante se dera pela prática de atos de improbidade (ver fls. 6 do relatório).

Também lá, naquela Ação, se limitou o ora impetrante à alegação de que fazia jus ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra:

"...Por último, acrescente-se que sequer ofereceu o postulante elementos que demonstrassem possuir ele os requisitos que possibilitariam sua promoção a Capitão-de-Mar-e-Guerra, se na ativa tivesse continuado."

Também aqui o requerente nada demonstra. Nada mais faz que alegar o direito à promoção. Na via estreita do Mandado de Segurança, contudo, essa comprovação terá ser feita de plano, de maneira cabal e insofismável, para justificar-se a concessão do



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ.

Inexistente essa comprovação, descaracterizada está a liquidez e certeza do direito, sendo, pois, de denegar-se a segurança requerida (art. 5º, LXIX, da C.F. de 1988 e art. 1º da lei 1.533/51)."

Ao exame dos autos, data venia chego a conclusão diversa desse raciocínio, por não existir liame entre a ação ajuizada perante a Suprema Corte e este mandado de segurança. Naquela, o autor fundamentou-se no artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, ao passo que no mandado de segurança invoca o artigo 8º do mesmo Ato.

A atenta comparação entre as peças que estão nos autos evidencia que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal não implica na prejudicialidade do mandado de segurança sub examine, pois naquele feito o que se reconheceu foi que: "Não demonstrou o autor que tivesse havido vício grave no procedimento administrativo que levou ao ato de sua reforma" (fls. 83) e que: "Não é possível ... examinar-se a gravidade dos fatos que deram margem ao ato punitivo, pois não cabe dizer-se a questão sob a estrita previsão do artigo 9º do ADCT" (fls. 84).

No presente mandado de segurança, o impetrante alegou o que se insere na peça vestibular, às fls. 04 usque 08, in verbis:

"1- O impetrante é inativo e foi reformado em 25 de agosto de 1969, por motivos políticos, com base no parágrafo 1º do artigo 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o artigo 1º, item II do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968 (Doc. nº 09).

2- Por ocasião da anistia preconizada pela



Lei 6883/79 obteve o retorno ao serviço ativo conduzido pelo voto do Exmº Sr. Ministro Carlos Madeira (AC 130130/DF) em Ação Ordinária já com trânsito em julgado, em fase executória, (Apelação em Embargos à Execução), reversão ratificada por voto e acórdão brilhante do Exmº Sr. Ministro Assis Toledo desse TFR (Doc. nº 09).

3- Naquele primeiro julgamento, o Exmº Sr. Ministro Carlos Madeira adentrou ao mérito da cassação, verbis: (Doc. nº "A").

"A adição de infrações disciplinares de caráter menos grave, anteriormente punidas, aos motivos determinantes da reforma com base em Ato Institucional, para justificar o indeferimento do retorno ao serviço ativo do militar anistiado, importa em injusta reprimenda da pena".

4- O ora impetrante recorreu extraordinariamente ao STF, para que, além da reversão, lhe fosse deferida a reintegração (promoções e atrasados), sendo certo que o insigne Ministro Aldir Passarinho assim se manifestou (Doc. nº "C"):

"Ementa - Anistia (Lei 6883, de 1979). A lei nº 6883/79 embora tenha admitido a possibilidade de o militar voltar ao serviço ativo - e isso foi concedido ao Autor pela decisão do TFR, sem que, a respeito a União tivesse recorrido, não autorizou a reintegração e, assim sendo, não pode o Judiciário, sem base legal, determiná-la".



5- Já em 1985, pela via administrativa, o antigo Ministro da Marinha concedeu ao Impetrante promoção na inatividade ao posto de Capitão-de-Fragata, em decorrência da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 (Doc. nº "B"), sendo no entanto, incontestado que sua turma, na totalidade, na data de promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988), já ocupava o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ao qual o Impetrante tem direito líquido e certo por antiguidade. Assim também é certo que a autoridade coatora é a autoridade maior; no caso, o Ministro da Marinha que aprovou o Parecer e indeferiu o recurso administrativo tempestivamente ajuizado (Doc nº 4).

6- Tendo direito líquido e certo à promoção na inatividade ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra e respectivas vantagens decorrentes daquele posto, o Impetrante requereu administrativamente em 18 de outubro de 1988 tais direitos ao Exmº Sr. Diretor Geral do Pessoal da Marinha de Guerra do Brasil, que age por Delegação de Poderes do Exmº Sr. Ministro, com relação às promoções de "Oficiais não Gerais", ou seja, aqueles que podem ser promovidos por antiguidade.

7- Surpreendentemente, aquela autoridade naval, que representa o Exmº Sr. Ministro, na espécie, assim despachou, verbis: (Doc. nº 5).

"Indeferido, uma vez que a situação de inatividade do Requerente foi definida pela lei nº 6683 e pela Emenda Constitucional nº 26/85, não lhe sendo cabível qualquer

revisão em face do artigo 8º das Disposições Transitórias da Nova Constituição, nos Termos do Parecer nº 0246/88 da CJM, aprovado pelo M. Marinha em 10/01/89, Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1989. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Almirante - de Esquadra - Diretor Geral."

Recorreu o Impetrante tempestivamente ao Exmº Sr. Ministro que manteve o decisório.

8- Ora, o artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição é de caráter geral, não discrimina, verbis:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares."

Além disso, é diploma cogente. Dispensa qualquer formalidade. É auto-aplicável. Não há o que se questionar ou discutir.

9-Não bastasse tal fato, incide em erro o despacho da autoridade naval, ao reportar que "a situação de inatividade do Requerente foi definida pela Lei nº 6683 e pela Emenda Constitucional nº 26/85." O impetrante está sendo reconduzido pela via judicial à situação de atividade (via reversão); tal situação é IMUTÁVEL porque já trãnsita. Discute-se apenas detalhes executórios (financeiros) para for-

formalização do julgado. Então a inatividade do Re-
querente pode ser revertida, mesmo porque pretende,
tão logo resolvidas as questões financeiras, penden-
tes em Arguição de Relevância ao STF ajuizada pela
União Federal, reverter à atividade. E não pode re-
verter, agora já de cabelos brancos, suplantado por
inúmeras turmas que lhe eram inferiores na ativida-
de. O artigo 8º das Disposições Transitórias lhe as-
segura na situação atual de inativo direito líquido
e certo às pretensões que requereu administrativa-
mente e das quais ora recorre pela via heróica con-
tra o arbítrio.

10- Aliás, sobre a situação dos militares
anistiados, o TFR constantemente se manifestou, ver
bis: (Doc. nº 10/11).

"Administrativo. Militares. Anistia. Direi-
to às vantagens do posto a que são promovi-
dos os anistiados. Os militares anistiados,
com direito às promoções que atingiriam na
ativa, tem asseguradas as vantagens decor-
rentes das condições fictamente cumpridas
para obtê-las."

(AMS nº 116259-RJ - Reg. 7743262 - Relator
Min. Dias Trindade)."

Em consequência do que ficou assegurado ao
impetrante, após o trânsito em julgado do aresto exarado nos autos
da AC nº 130.130-DF, foi ele promovido, na inatividade, ao posto
de Capitão de Fragata e, neste posto, transferido para a Reser-
va Remunerada (conferir Portaria de 21.03.1986, do Sr. Ministro
da Marinha - fls. 11 dos autos), ex-vi do artigo 4º, § 3º, da

Emenda Constitucional nº 26, de 27-XI-1985, combinado com o artigo 4º da Lei nº 6.683/79, etc.

Promulgada a Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, o postulante ajuizou o presente mandado de segurança, exclusivamente para pleitear a sua promoção ao posto de Capitão de Mar e Guerra, tendo em vista que os seus colegas de turma, na totalidade, foram alçados a essa condição antes mesmo da promulgação da nova Carta Magna.

A alegação feita nas informações, de que o impetrante não fez prova dessas promoções, não pode ser acatada pelos seguintes motivos:

A) foi anteriormente promovido a Capitão de Fragata, em face do reconhecimento judicial desse direito, que para ser concedido, como o foi, implicava na verificação do pressuposto previsto no § 3º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85;

B) os arquivos do Ministério da Marinha possuem, certamente, os elementos para confirmação ou contestação do direito alegado (CPC, artigo 333, II e 334, I a IV), de modo que, a não ser verdadeira a afirmação do impetrante, competia à autoridade informante o ônus de demonstrar o contrário;

C) Colegas do impetrante obtiveram, neste Egrégio Tribunal, o reconhecimento do direito por ele pleiteado, reconhecimento esse obtido no julgamento dos MSs. Nºs. 02 e 144 (1ª Seção, 10/X/89), nos quais prevaleceram votos-vista que proferi e cujas cópias estou anexando.

Com estas considerações, pedindo mais uma vez a devida vênua ao eminente Ministro-Relator, meu voto é no sentido de conceder a segurança impetrada, nos termos do pedido.

NPO

1ª Seção - 10.10.89

93.095

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 002 - DISTRITO FEDERAL - (REG. 89.7050-9)

V O T O - V I S T A

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ.

Em seu voto o eminente Ministro-relator considerou, ao denegar a segurança impetrada, que o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988 não se afirmou ao impetrante. Disse S. Exª. após transcrever essa norma:

"Vê-se, sem dúvida, que a anistia concedida pela Constituinte a não ser a abrangência dos contempla dos pelo Decreto-legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, não inovou em benefício, nem em extensão, além do que estabeleceu a Emenda Constitucional 26/85, senão vejamos:

Art. 4º - É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

.....

§ 3º - Aos servidores civis e militares se rão concedidas as promoções, ou aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos

vi


vigentes."

.....
§ 8º - A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos."

Confrontando-se esses dispositivos com o art. 8º, da ADCT, é de observar que o Legislador Constituinte apenas refundiu, neste artigo 8º, o art. 4º e os parágrafos 3º e 8º, da EC/26, mantendo até as mesmas expressões.

Com efeito, o acréscimo foi só para incluir os abrangidos pelo Dec-leg. 18/61, pelo Dec-lei 864/69 e retrocedendo a anistia à data da promulgação da Constituição de 1946 (18.09.46) (fls. 38/39)."

Em outro tópico afirmou S. Exª., concluindo seu prónunciamento:

"Assinale-se, de outra parte, se o legislador constituinte quisesse que os efeitos desta nova anistia se estendessem aos beneficiários da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, e da Emenda Constitucional nº 26/85 teria feito constar no transcrito artigo 8º da ADCT, disposição idêntica a que fez constar quanto aos abrangidos pelo Dec-legislativo 18/61 e pelo DL 864/69.

Ademais à promoção, em espécie, ao posto reclamado, haveria de preceder aferição de requisitos, objetivos uns, subjetivos outros, o que afasta a viabilidade da ascensão profissional postulada.

Com a promoção, portanto, efetivada sob os auspícios da Lei 6.683/79 e da EC 26/85, exauriram-se, para o impetrante, os benefícios da anistia (parecer do Ministério Público Federal)."

Data venia, visualizo o mandamento constitucional por diverso ângulo, emprestando-lhe maior amplitude e abrangência. Ei-lo na íntegra:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Se a restrição concebida pelo preclaro relator pudes se ser aceita, a norma em comentário resultaria inócua, em nada teria inovado "além do que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 26/85.

Então seria dispensável qualquer menção a tal emenda, pois também a ela não se refere o aludido artigo 8º do ADCT de 1988, porém exclusivamente ao Decreto legislativo nº 18, de 15/XII/61 e ao Decreto-lei nº 864, de 12/IX/69. Entretanto lendo

lendo-se-a com a devida atenção, não se torna possível interpretá-la com restrição, mas sim ampliativamente:

"É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política..."

A inserção constante do texto: "aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969" tem força ampliativa, jamais restritiva, a significar que também a estes a Constituição vigente abrange.

A anistia que estamos a examinar encontra na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a sua primeira base de sustentação. Trata-se de legislação ordinária que veio a ser referendada ao ser erigida em Emenda Constitucional (nº 26 de 1985) e, agora, aperfeiçoada no Ato das Disposições Constitucionais de 1988. São regras jurídicas de hierarquia superior, visando ao aperfeiçoamento do diploma de regência. Não se lhes pode emprestar, ao que penso e sustento, caráter restritivo.

Na espécie, o impetrante comprovou, por documentos acostados à petição inicial, o direito que postula. O petitum está assim redigido (fls. 05 - fine/06):

"a) Promoção por antiguidade na Inatividade ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra no Corpo de Intendentes da Marinha (Reserva Remunerada), a contar de 05/10/88 (Promulgação Constitucional), posto já ocupado pela totalidade dos Oficiais de sua turma e pelos da turma seguinte que permanecem na ativa.

b) Contagem de tempo de serviço como se na ativa estivesse até 05/10/88 em obediência ao mesmo

artigo 8º das Disposições Transitórias;

c) Percepção dos proventos da inatividade com base no posto acima (Contra-Almirante), direito que já desfruta pelo Estatuto dos Militares na situação atual, conforme contra-cheque anexo (Doc. nº);

d) Reconhecimento à gratificação de curso, correspondente ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ou seja, referente ao curso Superior de Guerra Naval, consequência natural da promoção;

e) Emissão pelo Ministério da Marinha de novo título declaratório de Proventos de Inatividade, em substituição ao atual com as alterações retrocitadas;

f) Recebimento dos atrasados a partir de 05/10/88, com a devida correção monetária."

O Memorial distribuído pelo douto patrono do impetrante elucida com proficiência a questão sub examine, ao dizer:

"A alegação de que o Impetrante não comprova sua condição de estar apto à promoção, de fato tem razão de ser, pois o fato era inconteste e incontroverso e não abordado no despacho indeferitório, que ora se ataca pelo WRIT OF MANDAMUS. Entretanto, já extemporaneamente levantada a argumentação, o impetrante comprova pelo Boletim dos Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha" referente ao 4º bimestre de 1964 (Doc. nº 1) que seu posicionamento à época, como 1º Tenente (Turma de 1959 da Escola Naval), era no número 126 (último dessa turma), sendo elencados a seguir os integrantes da Turma seguinte (1960), onde se verifica por escolha aleatória que Paulo Má

rio Beserra de Araújo, cujo número de ordem é 138
foi promovido a Capitão-de-Mar-e-Guerra em 30
de abril de 1973 (Doc. nº 2) por merecimento na cota
de antiguidade. Já Aluísio Chagas de Lyra, nº 140
na listagem inicial (Turma seguinte a do Impetrante),
restou promovido por antiguidade em 31 de agosto de
1987 (Doc. nº 3). Evidente a comprovação do direito
à aplicação do artigo 8º das DT daCF, com respeito
à promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra pre-
tendida pelo Impetrante e indeferida pela autorida-
de coatora.

d- O indeferimento atacado pelo WRIT, baseia-se no
entendimento de que já havendo o Impetrante se bene-
ficiado das anistias de 1979 e 1985 (Emenda 26) não
poderia se-lhe aplicar uma 3ª anistia sob o risco
do "bis-in-eadem". Ledo engano! A Anistia não res-
tringe, amplia. Ademais o artigo 8º das DT é regra
geral, não excepciona. Destaque-se o brilhante Pare-
cer do ilustre Procurador Arthur de Castilho Neto
exarado em 28 de agosto de 1989, onde aquele insig-
ne Representante da Procuradoria modifica integral-
mente seu entimento primeiro, ao pronunciar-se no
MS nº 144, cujo Impetrante é Paulo Henrique Medei-
ros Ferro Costa, que pleiteia benefício idêntico ao
Impetrante, como integrante da Turma que sucedeu à
de Antônio Petraglia Filho. Naquela peça S. Exª as-
sim se manifesta (Doc. nº 4):

Temos que a alegação do bis in idem não pode prospe-
rar.

Já nos manifestamos a respeito do MS 118.354 -DF,



julgado pelo pleno do extinto Tribunal Federal de Recursos, unânime, rel. Min. Washington Bolívar, DJ 24.03.68:

"Esta Subprocuradoria Geral tem adotado entendimento bastante cuidadoso ao examinar e emitir parecer sobre as impetrações dirigidas a este Egrégio Tribunal.

Ora, não seria razoável admitir-se, agora, que esse militar não pudesse ser beneficiado por uma nova Anistia, de efeitos ampliados, ao fundamento de que havia um bis in idem.

Em primeiro lugar, porque a Emenda Constitucional não proibiu isso e não se pode fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (aí compreende-se, como por maior razão, dispositivo de natureza Constitucional), na forma do art. 153 § 2º da CF.

Depois, porque tal entendimento importaria desfavorecer quem não encontrou sequer obstáculos para a reversão, sob a égide da Anistia anterior. Quando a própria Administração, sob os efeitos da nova Anistia tem favorecido, com mais promoções, quem anteriormente não fora reincluído.

Daí porque esta Subprocuradoria conclui que não assiste razão ao impetrado para negar atendimento à pretensão do impetrante e porque opina pela concessão da segurança requerida para o fim de se lhe conceder a promoção à graduação de Suboficial, na forma do pedido inicial."

Esse entendimento foi acolhido pelo Egrégio Plenário, conforme se poderá inferir da leitura da ementa do acórdão, que tem o seguinte enunciado:

"EMENTA

ANISTIA - NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.

1- O instituto da anistia, que radica na Constituição, deve sempre ser entendido de forma a que possibilite restaurar, o quanto possível, a situação jurídica do cidadão atingido pelo ato que a desconstituíra e que se pretende apagar.

Nada impede que o anistiado venha a obter outras vantagens ou compensações, além das obtidas com base na lei nº 6683/79, se o preceito constitucional, de indiscutível, prevalência (EC nº 26/85) expressamente as outorgou.

2 - Se a Lei nº 6683/79 somente admitia a reversão ao serviço ativo "para o mesmo Cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data do seu afastamento" (art. 3º) e assim se procedeu, fez-se o que a lei estritamente, permitia; sobrevindo norma que assegura as promoções a que teria direito o servidor, se estivesse em serviço ativo, deve-se entender que o preceito tem eficácia retroativa à data do afastamento e não que a reversão, aliás para o mesmo posto, no caso dos militares, esgotou o ressarcimento autorizado pelo novo direito, emanado diretamente da Constituição.

3 - Mandado de Segurança concedido."

E para solidificar ainda mais seu raciocínio assim conclui:

"Isso quer dizer que a simples alegação bis in



idem não é suficiente para afastar o novo benefício. e - Não bastassem tantos argumentos, fomos rebuscar a Emenda ES 22940 -, apresentada na Constituinte pelo PMDB (Doc. nº 05), onde justamente se justifica a necessidade de inclusão nas DT da Nova Carta, do atual artigo 8º, verbis:

"J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto original deste artigo amplia em muito, no tempo, a anistia já concedida.

Pretendemos manter vivo o espírito que norteiou o debate e a aprovação da Emenda Constitucional nº 26/85. A edição de uma nova anistia nos parece serdes cabida na atual conjuntura.

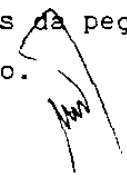
Apesar disso, alguns poderão ser beneficiados em face da mobilidade vertical da carreira, ocorrida entre 27 de novembro de 1985 e a data da Promulgação desta Carta.

Em síntese, mantivemos a anistia já concedida e a atualizamos até a data da promulgação da nova Constituição.

Evidente que o Impetrante em 27/11/85, não dispunha ainda das condições indispensáveis à promoção ao posto de CMG, mas em 05/10/88, já as possuía inconstestavelmente."

Creio não ser necessário aduzir quaisquer outras considerações para concluir, atento que fui ao exame da documentação que instrui o pedido e à análise do thema decidendum. Faço-o, pedindo vênua ao eminente Ministro-relator, para conceder o mandado de segurança nos termos da peça vestibular.

É o meu voto.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 144 - DISTRITO FEDERAL - (REG. 89.78720)

V O T O - V I S T A

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: — Relembro o relatório elaborado pelo eminente Ministro VICENTE CERNICCHIARO :
lê.

O voto proferido por S. Exª, concluiu, após minuciosa análise do thema decidendum, assim:

"No tocante à promoção, ainda que por anti-güidade, os autos se ressentem de elementos fáticos que demonstrem o direito, nesse aspecto, ser líquido e certo. Sabe-se, imprescindível se faz, além do tempo, que, registre-se, não restou esclarecido, outros requisitos de nível administrativo.

Concedo a segurança, em parte, para reconhecer ao Impetrante o direito de ser beneficiado por leis sucessivas de anistia, inclusive, asseguradas promoções, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República de 1988."

Minha discordância parcial atém-se, apenas à conclusão especificada no tópico supratranscrito. Isto porque enten

entendo, concessa venia, caber a colocação feita no bem lançado parecer subscrito pelo ínclito Subprocurador-Geral da República, nestes termos (fls. 61/62 dos autos).

"No caso, ao confronto da lista de antigüida de do quarto bimestre de 1964 (fls. 55) com as promoções de maio de 1988 (fls. 53), verifica-se que oficiais mais modernos que o impetrante já fo ram promovidos ao posto pretendido por ele, inclu sive, **pelo critério de antigüidade**, isso entre a anistia de 1985 e a nova, outorgada pela C.F. de 1988.

Não há nas informações nenhuma objeção quanto a tempo de permanência na ativa ou idade-limite , excludentes jurídicos da pretensão do Autor.

Desse modo, no caso destes autos, demonstra da está a circunstância de que, se estivesse no serviço ativo, o impetrante já teria feito jus à última promoção que pede.

Daí porque opinamos pela concessão da segu rança, observado o disposto no art. 1º da Lei ... 5.021 de 9 de junho de 1966, quanto ao pagamento de diferenças relativas à graduação ou ao posto no vo."

Atendo-me unicamente a este aspecto, peço vêniapa ra conceder a segurança in totum, ou seja, nos termos do pedido , consoante a manifestação favorável do Ministério Público.

mlob.

Julg. em 13.02.90 - 1ª Seção

40 026

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

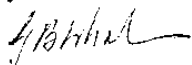
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01 - DF - (REGISTRO Nº 8970495)

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL:

Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Américo Luz, em face das considerações expostas no seu voto, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.



ZMM : 01.08.90

29 097

1ª SEÇÃO :

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001 - DF -

V O T O (VISTA)

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: O Impe-
trante, com fundamento no art. 8º do ADCT, postula:

"a) Promoção por antiguidade na inatividade ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra no Corpo de Intendentes da Marinha (Reserva-Remunerada), a contar de 05/10/88 (Promulgação Constitucional), posto já ocupado pela totalidade dos oficiais de sua turma e pelos da turma se guinte que permanecem na ativa;

b) Contagem de tempo de serviço como se na ativa estivesse até 05/10/88 em obediência ao mesmo artigo 8º das Disposições Transitórias;

c) Percepção dos proventos da inatividade com base no posto acima (Contra-Almirante), di reito que já desfruta pelo Estatuto dos Mil itares na situação atual, conforme contra-che que anexo (Doc. nº 8).

d) Reconhecimento à gratificação de curso, correspondente ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, ou seja, referente ao Curso Superior de Guerra Naval, consequência natural da pro moção;

e) Emissão pelo Ministério da Marinha de novo título declaratório de Proventos de Ina tividade, em substituição ao atual, com as al terações retrocitadas;

f) Recebimento dos atrasados a partir de 05/10/88, com a devida correção monetária." (fls. 8/9).

O eminente Relator, Ministro Miguel Ferrante não

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do mandado de segurança, ao fundamento de não comprova do o motivo exclusivamente político de sua reforma, com base no Ato Institucional.

Desse douto entendimento, dissentiu o ínclito Ministro Américo Luz e os demais que se lhe seguiram.

O retorno do Impetrante ao serviço ativo da Marinha se deu por imperativo da AC nº 75.093-DF, do Tribunal Federal de Recursos, Relator o douto Ministro Carlos Madeira.

Esse julgado, na espécie, reedita sua importância, no caso sub judice, particularmente para realçar o motivo da sanção.


É certo, o Superior Tribunal Militar, na sessão de 15.12.69, absolveu o Impetrante da infração penal que lhe fora imputada. Assim se registrou na mencionada apelação. Acentuou, ou trossim, a passagem que transcrevo:

"Essa absolvição, todavia, não abrangeu as acusações, caracterizáveis como improbidade, que, constando do Libelo Acusatório do Processo de Investigação Sumária a que foi submetido o requerente, fundamentaram a Conclusão e a Parte Conclusiva do referido Processo e, por tanto, o Decreto de 25.08.1969, do Presidente da República, que reformou o interessado".

"O requerente durante a sua carreira foi punido disciplinarmente por deixar de cumprir ordem recebida, ser negligente no desempenho de incumbência (duas vezes), faltar à verdade (duas vezes), exceder licença e fazer transação de caráter comercial a bordo" - conclui o histórico da Comissão." (fls.04).

Nessa apelação, fez-se importante distinção, qual seja, o mesmo fato não pode servir de supedâneo para pluralida de de sanções.

O distingo é perfeito.

Noto, porém, o v. acórdão deixou explícito  que

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve falta específica que motivou sua reforma.

Transcrevo:

"Como acentuado no histórico feito pela Comissão Especial, o apelante foi punido disciplinarmente pelas faltas cometidas, não havendo como somá-las a falta que lhe foi imputada e que motivou a sua reforma. Seria repriminar faltas de caráter menos grave, para negar o retorno do apelante ao serviço ativo".

Assim, com esteio no v. acórdão restou esclarecido que a reforma se baseou, no que foi qualificado de falta "de caráter mais grave".

É possível até, e aceito para raciocinar, que essa chamada falta mais grave tenha motivação exclusivamente política, como descreve o art. 8º do ADCT, da atual Lei Maior.

Os autos, todavia, não revelam elementos seguros que autorizem, nos limites do procedimento do mandado de segurança, afirmar que assim o é.

A dúvida ganha vulto com o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária nº 12-1, de que foi Autor o mesmo Impetrante.

Ali, forte no art. 9º do ADCT, pretendeu declaração de que fora cassado com base no AI-5, mas em ato eivado de vício grave (fls. 75).

Essa norma, tal como o art. 8º, deixa explícito que a cassação e a suspensão dos direitos políticos hajam decorrido de "motivos exclusivamente políticos".

Esses elementos, data venia, até concludente de monstração contrária, excluem o pressuposto do art. 8º referido, qual seja, "motivação exclusivamente política".

O Supremo Tribunal Federal, na mencionada Ação Originária, de que foi Relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho, deixou expresso:

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53 840

"Deste modo, não se pode alegar, no caso do postulante, em que apenas houve a reforma com vencimentos proporcionais, que devia ter havido, conforme o Ato Complementar nº 39/68, a investigação sumária. Entretanto, ainda assim, é de ver que houve procedimento administrativo disciplinar, nele sendo apurados fatos que dizem com procedimento do postulante e que nada têm com motivação de natureza política, tendo tido o postulante, ademais, oportunidade de defender-se.

Não é possível, como é óbvio, examinar-se a gravidade dos fatos que deram margem ao ato punitivo, pois não cabe dizer-se a questão sob a estrita previsão do artigo 9º do ADCT.

Por último, acrescente-se que sequer ofereceu o postulante elementos que demonstrassem possuir ele os requisitos que possibilitariam sua promoção a Capital de Mar e Guerra, se na ativa tivesse continuado" (fls. 83/84).

Como sentiu o eminente Relator, o direito não se revela líquido e certo, especificamente quanto à motivação política.

Acrescente-se, além da promoção, o Impetrante, a teor do item d do pedido, postula "reconhecimento à gratificação referente ao Curso Superior de Guerra Naval, conseqüência natural da promoção (fls. 9).

Além de ultrapassar o limite do art. 8º da ADCT, cujo parágrafo 1º autoriza "efeitos financeiros" somente a "partir da promulgação da Constituição", expressamente veda a "remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

Ora, reconhecer direito à gratificação implica acrescer vantagem pecuniária anterior ao início de vigência da Constituição em vigor.

Data venia, denego a segurança.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001 - DF

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (PRESIDENTE):

V. Exa. pediu para expor uma questão de fato e está entrando em matéria de direito, deste modo, interfiro para que se prossiga no julgamento.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Entendo, data venia, em primeiro lugar, que o Ilustre Advogado, em causa própria, está, da Tribuna, narrando questão de fato. Mas, para não insistir neste argumento, peço a V. Exa. licença para reler o voto-vista que proferi, quando da sessão de 13 de fevereiro de 1990.

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (PRESIDENTE):

Esta matéria está prejudicada, porque já está concedida a ordem.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Mas, reservo-me ao direito de reler se, por acaso, em face do voto-vista agora proferido pelo eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, houver alteração de voto de qualquer um dos membros desta Casa.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

Sr. Presidente, antes de V. Exa. proferir o resultado do julgamento, gostaria que o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro resumisse a fundamentação de seu voto.

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO:

Ocorreu punição por ato institucional. Posteriormente, por força de decisão, criminal de absolvição, foi restituído à ativa. Neste mandado de segurança, deseja não o retorno, mas, somente, promoção a Capitão de Mar e Guerra, entendendo - e esta é a fundamentação da segurança - que a punição fora por motivação política.

Em examinando os elementos constantes dos autos, entendi que a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos seria o bastante para fazer reintegrá-lo. Todavia, como a causa de pedir, neste mandado de segurança, é motivação exclusivamente política e, anteriormente, através de ação no Supremo Tribunal Federal, em que se desejava declaração de que a punição fora por motivação exclu-sivamente política, o Supremo repeliu essa pretensão ao dispor que não havia motivo para fazer essa declaração. Em assim entendendo, trouxe - o que também constou da fala do Ilustre Advogado, mas não está nos autos - uma decisão, que me fizeram chegar ao gabinete, de despacho no Diário da Justiça de 18 de maio de 1990, em que o Eminentemente Presidente do Tribunal Regional Federal inadmitiu o recurso especial formulado pela União Federal. Disse eu que, em processo de vias mais amplas, o impetrante vem se saindo airoso e, possivelmente, obterá a sua vantagem. Primeiro, porque não há uma declaração de trânsito em julgado. Se houvesse, ficaria prejudicado o mandado de segurança. Por essas razões, jungido estritamente à causa de pedir, ou seja, de motivação exclusivamente política e que teria embasado o ato institucional.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO:

Foi declarada esta circunstância pelo Tribunal Federal de Recursos?

O sr. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO:

Não. A declaração da decisão do Tribunal Federal de Recursos é de que, tendo sido absolvido na Justiça Militar, não po

LS 1a. Seção 26.06.90
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 03

poderia haver repristinação das decisões, cabendo-lhe o retorno.
Não divisei que o Tribunal Federal de Recursos houvesse declarado
que a sanção fosse por decisão meramente política.



NPO

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 05/4

089000700
049542200
000000170

EXTRATO DA MINUTA

MS Nº 001 - DF (89.7049-5). Rel. Orig: Min. Miguel Ferrante.
Rel. p/ Acórdão: Min. Américo Luz. Impte: Inemar Baptista Penna Marinho. Impdo: Ministro de Estado da Marinha. Adv: Inemar Baptista Penna Marinho.

DECISÃO: "Após o voto do Sr. Ministro Miguel Ferrante (Relator), não conhecendo do mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel." (1ª Seção - 10.10.89).

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deferiu a segurança, vencidos os Srs. Ministros Miguel Ferrante (Relator) que dele não conhecia e o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro que o indeferia. (1ª Seção - 26.06.90).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Américo Luz, que lavrará o acórdão.

O Sr. Ministro José de Jesus não compareceu a sessão por motivo justificado.

Impedido o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Pedro Acioli.

A. Nascimento